

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. - ME		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201114739		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recurso contra a Portaria nº 133, de 20 de março de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.025.861/0001-07, mantenedora da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), instalada no município de Bom Jesus do Itabapoana, estado do Rio de Janeiro.

Recurso da Instituição de Ensino Superior (IES)

A Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC- BJI) encaminhou seu recurso nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Não obstante o Relatório da comissão designada pelo INEP, enfatizando que os referenciais de qualidade do SINAES estavam presentes, em 20 de março de 2013, o parecer interno (despacho saneador) recomendava o indeferimento do curso e, em 05 de abril, foi a IES comunicada de que a Portaria de indeferimento da SERES/MEC fora publicada no DOU de 31 de março.

Irresignada com o conteúdo de tal parecer, e ciente da política restritiva adotada no âmbito da SERES/MEC para novos cursos de Medicina, a IES optou por apresentar este recurso ao CNE. Numa leitura mais serena do parecer da SERES, de 30/03/2013, que motivou a portaria, observamos que o mesmo inicia suas considerações nos seguintes termos:

“Em 4 de fevereiro foi publicada a Portaria Normativa no 2, de 1o de fevereiro de 2013, DOU de 04/02/2013, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas.”

Mesmo numa análise superficial, depreendesse que o Parecer contestado se fundamenta em Portaria Normativa publicada meses após a visita in loco dos

avaliadores do INEP, o que, por si só, já lhe atribui um caráter de ilegalidade frente ao processo de autorização de curso que se pretende.

Assim é porque, frente ao ordenamento jurídico Pátrio, não se pode admitir, mesmo na esfera Administrativa, que normatização posterior regule processo que se iniciou e se instruiu sob a égide de legislação anteriormente vigente, sob pena de se exigir da IES requisitos INEXISTENTES à época do requerimento defenestrado.

Na esteira de ilegalidade acima suscitada, no item seguinte (dos documentos necessários à instrução processual) a Secretaria de Regulação invoca novamente a recém aprovada portaria para, novamente, prejudicar o ora recorrente, senão vejamos:

“A Portaria Normativa no 2/2013, em seu artigo 2o, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos complementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS; comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar a existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta, uma vez que a comissão atribuiu o conceito 2 (dois) ao indicador 2.1.1, referente à composição do NDE.” (destaques no original)

E prossegue baseando o Parecer na NOVA Portaria, nos “Requisitos referentes à IES”, afirma que aquela “Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Medicina” E que:

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa no 2/2013, que, em seu artigo 3o, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos.

Na dimensão seguinte (Requisitos referentes ao Curso) foi alegado que “no tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa no 2/2013, em seu artigo 4o, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).”

E que “a avaliação in loco, de código nº 95289, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4, para o Corpo Docente; e 3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.”

Por fim, na conclusão, sugere o indeferimento, escorando-se no “Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada

pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Ministerial no 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013”.

Do acima transcrito, sem maior dificuldade, concluiu-se que o Parecer ora contestado encontra toda sua fundamentação em Norma Administrativa editada mais de oito meses após a visitação do INEP, trazendo à baila exigências que inexistiam àquela época, e que, portanto, não poderiam ser usadas como sustentáculo de qualquer decisão de indeferimento.

Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório, na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 95289, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4, para o Corpo Docente; e 3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Destaque-se que, nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, o projeto do curso foi disponibilizado à análise do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que não emitiu manifestação.

No presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnaram o relatório de avaliação in loco do INEP.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em 4 de fevereiro foi publicada a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, DOU de 04/02/2013, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino médico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS; comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto

sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar a existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta, uma vez que a comissão atribuiu o conceito 2 (dois) ao indicador 2.1.1, referente à composição do NDE.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Medicina.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Metropolitana São Carlos BJI não possui IGC, tem CI 3, e não possui medidas de supervisão institucional e em nenhum de seus cursos na área de saúde, conforme memorando nº 786/2013-DISUP/SERES/MEC, datado de 19 de março de 2013.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 4º, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, de código nº 95289, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4, para o Corpo Docente; e 3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório, foram apresentadas várias ressalvas ao Projeto e atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

1.21. Ensino na área de saúde – conceito 1

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito 2

3.17. Biotérios Obrigatório para o curso de Medicina – conceito 2

3.20. Protocolos de experimentos – conceito 1

3.21. Comitê de ética em pesquisa – conceito 1

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão e os critérios de elegibilidade do curso, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.

4. CONCLUSÃO

A SERES conclui que, diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Ministerial nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI, código 12430, localizada na Av. Governador Roberto Silveira, 910, Centro,

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S LTDA - ME, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Considerações do Relator

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o Art. 209 da Constituição Federal de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao poder público que o referido curso terá qualidade.

No presente processo, verificarei se a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/2/2013, feriu um direito adquirido da IES, desde que tal normativa foi publicada após a visita *in loco* da comissão avaliadora, como alega a requerente. No entanto, deve estar bastante claro que o requisito da qualidade do curso pretendido deve estar primordialmente presente em minha análise.

Início as minhas considerações apresentando o quadro de conceitos referentes às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, e Infraestrutura atribuídos ao curso pela comissão de especialistas do Inep que o avaliou.

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	2,9
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,4
Dimensão 3: Infraestrutura	3,0

Verifica-se que excetuando a dimensão 2, referente ao Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito igual a 4,4, as outras duas dimensões demonstram fragilidades, em especial, a dimensão 1, referente à Organização Didático-Pedagógica, que obteve o baixo conceito 2,9.

Estudei atentamente os resultados da avaliação realizada pela comissão de visita *in loco* dos itens que compõem as dimensões 1 e 3. Verifica-se o seguinte em relação à dimensão 1: todos os itens receberam notas iguais ou menores que 3 (três). Em particular o item **1.21**. Ensino na área de saúde – que recebeu conceito igual a 1 (um). Na dimensão referente à Infraestrutura, a alguns itens foram atribuídos bons conceitos, no entanto, observo os seguintes problemas: **3.17**. Biotérios obrigatório para o curso de Medicina – conceito 2 (dois); **3.20**. Protocolos de experimentos – conceito 1 (um); **3.21**. Comitê de ética em pesquisa – conceito 1 (um).

Não tenho como encaminhar à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação um parecer favorável ao pedido de recurso solicitado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI em face de tamanhas fragilidades em itens fundamentais para a autorização de um curso de Medicina, tais como **1.21**. Ensino na área de saúde; **3.17**. Biotérios obrigatório para o curso de Medicina; **3.20**. Protocolos de experimentos; e **3.21**. Comitê de ética em pesquisa. Como foi explicitado no início de minhas considerações, a IES não demonstra de forma cabal em seu pedido de recurso que o curso de Medicina pretendido terá qualidade.

Desta forma, sou de parecer de manutenção da decisão tomada pela SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC- BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, no município de Bom Jesus do Itabapoana, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente